



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.557 - PR (2014/0286864-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E
OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA LUZIA BARCKI MAZUCO
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO FATO DE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESTAR LEGITIMADO A CREDENCIAR A FACULDADE VIZIVALI PARA OFERTAR O CURSO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO IMPUGNADO DECIDIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (REsp. 1.486.330/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2015, REsp 1.491.052/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. A Agravante aponta contrariedade ao art. 535, II do CPC por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão foi omisso quanto ao fato de o Conselho Estadual de Educação estar legitimado a credenciar a Faculdade Vizivali para ofertar o curso na modalidade semipresencial, como feito.

2. Entretanto, o Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

3. Ademais, esta egrégia Corte Superior, no julgamento REsp. 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro OG FERNANDES, firmou entendimento de que a atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância – art. 87, III, da LDB – *não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade*, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1o. da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa (REsp. 1.486.330/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2015).

4. Posteriormente, no julgamento do REsp 1.491.052/PR, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria no eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, ficou estabelecido que, como *os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1o., da LDB (...) há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade* (REsp 1.491.052/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).

5. Assim, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.557 - PR (2014/0286864-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA LUZIA BARCKI MAZUCO
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ATRASO NO REGISTRO DE DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL AFASTADA. AGRAVO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO.

2. Nas razões do Regimental, a parte Agravante aponta contrariedade ao art. 535, II do CPC por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão foi omisso quanto ao fato de o Conselho Estadual de Educação estar legitimado a credenciar a Faculdade Vizivali para ofertar o curso na modalidade semipresencial, como feito.

3. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.557 - PR (2014/0286864-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA LUZIA BARCKI MAZUCO
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO FATO DE O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ESTAR LEGITIMADO A CREDENCIAR A FACULDADE VIZIVALI PARA OFERTAR O CURSO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO IMPUGNADO DECIDIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (REsp. 1.486.330/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 24.2.2015, REsp 1.491.052/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. *A Agravante aponta contrariedade ao art. 535, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão foi omissivo quanto ao fato de o Conselho Estadual de Educação estar legitimado a credenciar a Faculdade Vizivali para ofertar o curso na modalidade semipresencial, como feito.*

2. *Entretanto, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

3. *Ademais, esta egrégia Corte Superior, no julgamento REsp. 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro OG FERNANDES, firmou entendimento de que a atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância – art. 87, III, da LDB – não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1o., da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa (REsp. 1.486.330/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2015).

4. *Posteriormente, no julgamento do REsp 1.491.052/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, ficou estabelecido que, como os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1o., da LDB (...) há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade (REsp 1.491.052/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).*

5. *Assim, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.*

6. *Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ desprovido.*

1. Em que pesem os louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Não há como acolher a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

3. Ressalte-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, o Órgão Julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes, ainda que a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, porquanto isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente ou contraditória. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART.535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. *Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.*

(...)

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.201.217/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.02.2011).*

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *Consoante restou consignado na decisão vergastada, a Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decisum.*

(...)

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag. 762.405/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 16.10.2006).*

4. *Ademais, conforme esclarecido no acórdão recorrido, esta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

egrégia Corte Superior, no julgamento do REsp. 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro OG FERNANDES, firmou entendimento de que a atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância – art. 87, III, da LDB – *não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade*, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1o., da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa (REsp. 1.486.330/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2015).

5. Posteriormente, no julgamento do REsp 1.491.052/PR, de relatoria no eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, ficou estabelecido que, como *os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1o., da LDB (...) há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade. À propósito, a ementa do referido julgado:*

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali.*

2. *Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. *A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.*

4. *Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1o., da LDB.*

5. *Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1o., da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".*

6. *Desse modo, há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade.*

7. *A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.*

8. *De acordo com orientação sumulada do STJ, "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Enunciado 362). Essa foi a conclusão do acórdão recorrido, de modo que não merece sofrer reforma.*

9. *No tocante aos juros moratórios, a tese do recorrente está baseada no art. 406 do CC. Sucede que tal questão não foi apreciada à luz do regime de Direito Privado, razão pela qual dela não se pode conhecer, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).*

10. *Recurso Especial da União provido. Recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial de Luciano Antônio Amâncio prejudicado (REsp. 1.491.052/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).

6. Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. FORMAÇÃO DE DOCENTES. PEDIDOS DE ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL, REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI, MEDIANTE CREDENCIAMENTO DO CONSELHO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, E DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 80, § 1o., DA LEI 9.394/96. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PELO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Ação de Indenização por danos morais, cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente na entrega de diploma de nível superior, relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, mediante autorização do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

II. Na forma do que restou consagrado no julgamento do REsp 1.486.330/PR, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 24.2.2015), a atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciar instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1o., da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa.

III. Em harmonia com esse entendimento, no julgamento do REsp 1.491.052/PR, esta Corte, examinando possível responsabilidade da União, pelo atraso no registro dos diplomas dos alunos participantes do curso de docência à distância, oferecido pela VIZIVALI, passou a entender que, como os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10., da LDB (...) há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade (STJ, REsp. 1.491.052/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31.3.2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp. 1.487.150/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 20.4.2015; AgRg no REsp. 1.326.908/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13.4.2015.

IV. Diante desse contexto, ainda que o Tribunal de origem venha a se imiscuir na análise dos pareceres dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, Resoluções e demais provas dos autos, para condenar exclusivamente a União a promover/abster-se de criar óbice ao registro do diploma da autora e a pagar-lhe indenização por danos morais, verifica-se que, quanto à apuração da responsabilidade civil da União, não se faz necessária a análise de todo este acervo, porquanto sua responsabilidade perpassa, tão somente, pela interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 -, mormente de seu art. 80, § 1o.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.481.816/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.5.2015).

7. Assim, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0286864-3

AgRg no
REsp 1.493.557 / PR

Números Origem: 50005937120104047007 PR-50005937120104047007

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EVA LUZIA BARCKI MAZUCO
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
INTERES.	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: EVA LUZIA BARCKI MAZUCO
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) LEONARDO TEIXEIRA FREIRE TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVA LUZIA BARCKI MAZUCO
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.